

REDE DE ENSINO DOCTUM – CAMPUS DE GUARAPARI/ES

JAQUELINE MODOLO REIS

NATHÁLIA SILVA NASCIMENTO ARAÚJO

O VALOR DA AUSÊNCIA:

**ALIENAÇÃO PARENTAL E ABANDONO AFETIVO NO
ÂMBITO DAS RELAÇÕES FAMILIARES E A POSSIBILIDADE
DA RESPONSABILIDADE CIVIL**

GUARAPARI/ES

2024

JAQUELINE MODOLO REIS
NATHÁLIA SILVA NASCIMENTO ARAÚJO

O VALOR DA AUSÊNCIA:
ALIENAÇÃO PARENTAL E ABANDONO AFETIVO NO
ÂMBITO DAS RELAÇÕES FAMILIARES E A POSSIBILIDADE
DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Rede de Ensino Doctum – Campus Guarapari/ES,
como requisito parcial para obtenção de título de
graduando em Direito.

Professor Orientador: Leonardo Vaine Pereira
Fontes

GUARAPARI/ES
2024

JAQUELINE MODOLO REIS
NATHÁLIA SILVA NASCIMENTO ARAÚJO

O VALOR DA AUSÊNCIA:

**ALIENAÇÃO PARENTAL E ABANDONO AFETIVO NO
ÂMBITO DAS RELAÇÕES FAMILIARES E A POSSIBILIDADE
DA RESPONSABILIDADE CIVIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Rede de Ensino Doctum – Campus Guarapari/ES,
como requisito parcial para obtenção de título de
graduando em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof(a). Leonardo Vaine Pereira Fontes

Convidado: Gustavo Miranda Honsi

A pessoa é levada a afastar de si um monstro, real ou imaginário, e cria outro que viverá, talvez, para sempre ao lado dela. – Anônimo.

RESUMO

A alienação parental e o abandono afetivo são questões críticas nas relações familiares que impactam diretamente o desenvolvimento psicológico e emocional das crianças. A alienação parental ocorre quando um dos genitores manipula a criança para que rejeite o outro genitor, criando um ambiente de conflito e afastamento. Esse comportamento pode gerar sérios danos emocionais, comprometendo o desenvolvimento saudável da criança e causando distúrbios psicológicos. Portanto, a responsabilização civil desses comportamentos é uma forma de proteção aos direitos das crianças e adolescentes, promovendo um ambiente familiar mais saudável e equilibrado.

PALAVRAS-CHAVE: Alienação Parental 1; Abandono Afetivo 2; Relações Familiares 3; Responsabilidade Civil 4; Direito de Família

ABSTRACT

Parental alienation and emotional abandonment are critical issues in family relationships that directly impact the psychological and emotional development of children. Parental alienation occurs when one parent manipulates the child into rejecting the other parent, creating an environment of conflict and alienation. This behavior can cause serious emotional damage, compromising the child's healthy development and causing psychological disorders. Therefore, civil liability for these behaviors is a way of protecting the rights of children and adolescents, promoting a healthier and more balanced family environment.

KEYWORDS: Parental Alienation 1; Affective Abandonment 2; Family relationships 3; Civil responsibility 4; Family right

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 ORIGEM DA FAMÍLIA E SUA IMPORTÂNCIA	10
2.1 A EVOLUÇÃO DA ESTRUTURA JURIDICA FAMILIAR E PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA	11
2.2 DIREITOS E DEVERES DO PODER FAMILIAR	13
3 O AFETO E SUA FALTA NAS RELAÇÕES FAMILIARES	16
3.1 ABANDONO AFETIVO E ALIENAÇÃO PARENTAL	18
3.1.1 ABANDONO AFETIVO:.....	18
3.1.2 ALIENAÇÃO PARENTAL:.....	20
4 LEIS SOBRE ALIENAÇÃO PARENTAL E ABANDONO AFETIVO:	22
4.1. ANÁLISE DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL (LEI 12.318/10).....	22
4.1.1 PROJETO DE LEI N° 12.318/10.....	23
4.2 ANÁLISE DOS PROJETOS DE LEIS ACERCA DO ABANDONO AFETIVO.....	24
4.2.1 PROJETO DE LEI N° 700/2007:.....	24
4.2.2 PROJETO DE LEI N° 4294/2008.....	25
4.2.3 PROJETO DE LEI N° 3212/2015.....	26
5 RESPONSABILIDADE CIVIL	28
5.1 EVOLUÇÃO DA COMPREENSÃO DOS TRIBUNAIS SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL NO CONTEXTO DO ABANDONO AFETIVO E ALIENAÇÃO PARENTAL.....	34
5.2 CARÁTER PREVENTIVO DA RESPONSABILIDADE CIVIL	35
6 CONCLUSÃO	36
REFERÊNCIAS	38

1 INTRODUÇÃO

A proteção dos direitos das crianças e adolescentes é um princípio fundamental na legislação brasileira, refletido na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). No âmbito das relações familiares, duas práticas que têm ganhado destaque devido aos seus impactos profundos e negativos são a alienação parental e o abandono afetivo. Esses fenômenos, muitas vezes inter-relacionados, levantam questões importantes sobre a responsabilidade civil dos genitores e a intervenção do Poder Judiciário para proteger o bem-estar dos menores.

A alienação parental ocorre quando um dos genitores manipula a criança para que rejeite o outro genitor, criando um ambiente de desconfiança e afastamento. Este comportamento pode gerar graves consequências psíquicas, tanto para a criança quanto para o genitor alienado, comprometendo o desenvolvimento emocional e a estabilidade das relações familiares. A Lei nº 12.318/2010, conhecida como Lei da Alienação Parental, estabelece medidas para prevenir e punir essa prática, mas ainda existem desafios significativos na sua aplicação e na proteção efetiva dos direitos das crianças.

O abandono afetivo, por sua vez, refere-se à negligência emocional de um dos genitores, que falha em proporcionar o cuidado, o afeto e a presença emocional necessários ao desenvolvimento saudável da criança. Este tipo de negligência pode resultar em danos morais profundos, como baixa autoestima, dificuldades de relacionamento e outros problemas psicológicos. A possibilidade de responsabilização civil por abandono afetivo tem sido objeto de intenso debate na doutrina e na jurisprudência brasileiras, especialmente quando o genitor que abandona a criança também foi vítima de alienação parental.

Esta pesquisa visou discutir a possibilidade de responsabilidade civil por abandono afetivo à luz dos conflitos decorrentes de alienação parental. Busca-se demonstrar que a alienação parental provoca graves consequências psíquicas na criança ou adolescente e no genitor alienado, e discutir a responsabilidade entre os genitores, relacionando os danos de ordem moral provocados pela mãe alienadora contra o pai, que suporta o dano juntamente com o filho. O princípio da convivência familiar, previsto na Constituição Federal, assegura à criança o direito de conviver com ambos os genitores. Entretanto, este direito é frequentemente comprometido por

decisões unilaterais de um dos genitores que praticam alienação parental, levando à repulsa e ao afastamento da criança do genitor alienado.

Abordamos questões críticas como a possibilidade de responsabilização civil pelo abandono afetivo, especialmente quando o genitor abandonado também é vítima de alienação parental. Discutem-se as implicações da responsabilização civil do genitor alienante em casos de conflitos decorrentes de alienação parental, propondo a responsabilização exclusiva do alienante tanto em relação ao filho quanto ao genitor alienado. Este estudo busca contribuir para o entendimento das complexas interações entre alienação parental, abandono afetivo e responsabilidade civil, ressaltando a importância da intervenção judiciária cuidadosa e bem fundamentada para a proteção dos direitos das crianças e adolescentes.

2 ORIGEM DA FAMÍLIA E SUA IMPORTÂNCIA

Ao longo da história, a estrutura familiar passou por inúmeras transformações, tornando cada vez mais necessário definir um modelo único ou ideal de família. Apesar de sua natureza intrinsecamente individualista, o ser humano sempre demonstrou uma tendência a buscar conexões e viver em grupos sociais. Desde os primórdios da civilização, é possível identificar formas rudimentares de organização familiar, evidenciando que a noção de família é uma construção presente desde os primeiros anos. Nas palavras de Carlos Alberto Bittar, “[...] à família sempre foi dada enorme relevância. É incontroverso seu caráter basilar para constituição da sociedade, haja vista que é por meio dessa interação entre pessoas que o homem estabelece seus laços afetivos e dá continuidade à espécie.”

Nesse sentido, ainda conforme dispõe o autor,

[...] centro irradiador de vida, de cultura e de experiência, a família é a célula básica do tecido social, em que o homem nasce, forma sua personalidade e se mantém, perpetuando a espécie, dentro de uma comunidade duradoura de sentimentos e de interesses vários que unem seus integrantes. Constitui, pois, instituição geradora e formadora de pessoas e núcleo essencial para a preservação e desenvolvimento da nação, alimentando-a com seres forjados e preparados para a sua missão na sociedade. (BITTAR, 2006. p.1).

Desde o princípio, as características da família vêm sofrendo alterações significativas, aliás sendo a que mais sofreu, se reinventando com avanços e retrocessos. Mas nunca perdeu sua característica primacial, ser um pilar norteador da sociedade, por entender que a partir da estrutura familiar se dá continuidade à espécie humana.

Historicamente, uma noção de família patriarcal, com suas posições bem definidas, foi imposta sob a liderança masculina. Esse modelo ganhou força especialmente com a ascensão da Igreja como principal orientadora das normas e costumes relacionados à vida familiar, conferindo ao matrimônio um papel central na construção dessas relações. A Igreja moldou práticas e normas que permanecem influentes até hoje, contribuindo para a configuração cultural e jurídica.

A formação dos núcleos familiares possui uma importância significativa para o bem-estar coletivo. Essa relevância gerou a necessidade de regulamentações específicas e de um plano jurídico por parte do Estado, dada a diversidade de

configurações familiares existentes. No contexto brasileiro, o conceito de família reflete a influência de diversos sistemas familiares ao redor do mundo, incorporando tanto suas virtudes quanto seus vícios e limitações.

2.1 A EVOLUÇÃO DA ESTRUTURA JURIDICA FAMILIAR E PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMILIA

O Estado enfrentou por bastante tempo uma forte influência da religião católica, onde as uniões estabelecidas pelo Estado sofrem certo preconceito em relação aos casamentos que não eram constituídos na igreja católica.

Todavia, o Estado começou a se distanciar aos poucos das interferências religiosas buscando instruir a família sob um âmbito social, no qual a família se tornou a peça fundamental na sociedade. Nesse sentido, deu-se início a uma grande mudança no modelo patrimonialista, com indícios relacionados ao ideal de família estatal, dando espaço a uma estrutura efetiva.

Até a promulgação da Carta Magna de 1988, o índice era inteiramente taxativo e limitado, uma vez que somente os grupos advindos através do casamento era reconhecidos pelo status de família, o que era previsto no Código Civil de 1916 que, estando sob influência francesa utilizava dos princípios do matrimônio.

Ainda sob esta perspectiva, ressalta-se a Lei do Divórcio, que determinava uma parte culpada pela separação, trazendo diferentes tipos de sanções, expressando que o matrimônio deveria ser mantido a qualquer custo. A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, ocorreu um grande impacto sobre essas concepções anteriores, através dos princípios constitucionais que retratavam de maneira direta o Direito de Famílias.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 1º, III, aborda o princípio da dignidade da pessoa humana, como o ponto de mudança do padrão de família já existente. Dessa forma, com todos os novos valores e perspectivas trazidas na constituição, o Código Civil, que estava em tramitação no Congresso Nacional antes de sua promulgação, precisou ser amplamente revisado para se alinhar aos princípios estabelecidos pela Constituição.

Desde então, ocorreram inúmeras inovações jurídicas, sendo algumas delas, a igualdade estabelecida aos homens e mulheres, trazendo de forma igual a proteção de ambos incluindo também aos filhos provenientes ou não do casamento ou por

adoção; o divórcio, como forma de dissolução do casamento civil e ainda a equiparação diz respeito aos direitos assegurados tanto às famílias formadas pelo casamento quanto àquelas constituídas por união estável e às famílias monoparentais, que são novas figuras no ordenamento jurídico brasileiro.

É de extrema importância ressaltar que era tratada com inferioridade passou a ter o reconhecimento em relação a sua posição de cônjuge. Percebe-se que a partir daí o foco da estrutura família passou a ser o próprio ser humano, sendo considerada inconstitucional qualquer tipo de violação de direitos relacionados à dignidade humana.

Em meio a importante ampliação dos conceitos referente a família estabelecidos pela nova constituição, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento entendeu que as uniões entre homossexuais deveriam ser igualmente reconhecidas como família garantindo-lhes a mesma proteção estatal concedida aos casais que vivem em união estável.

O Direito de Família, como um ramo essencial do ordenamento jurídico, regula as relações entre os membros da família, abrangendo temas como casamento, união estável, filiação, guarda e alimentos. No Brasil, essa área do Direito é fortemente influenciada por princípios constitucionais que garantem a proteção e o respeito aos direitos fundamentais dos indivíduos dentro do núcleo familiar, moldando tanto as decisões judiciais quanto a vida cotidiana das pessoas.

Entre esses princípios, destaca-se a dignidade da pessoa humana, consagrada no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, que serve como alicerce para o ordenamento jurídico brasileiro. Esse princípio garante que todos os indivíduos sejam tratados com respeito e consideração, assegurando tratamento igualitário no contexto familiar. Sua aplicação é evidente em casos que envolvem violação de direitos fundamentais, como violência doméstica ou abandono afetivo, em que o Judiciário prioriza a integridade e o bem-estar dos membros

Além disso, a proteção integral da criança e do adolescente, prevista no artigo 227 da Constituição, coloca a infância e a juventude como prioridades absolutas. Esse princípio reforça que todas as decisões que envolvem menores devem ter como objetivo principal o melhor interesse da criança ou do adolescente, o que se reflete diretamente em questões de guarda, adoção e tutela. Assim, o ordenamento jurídico brasileiro busca garantir ambientes familiares seguros e seguros para esses

Outro ponto crucial é o princípio da igualdade entre beneficiários e companheiros, assegurado pelos artigos 226, § 5º, e 5º, inciso I, da Constituição. Ele estabelece que homens e mulheres possuem os mesmos direitos e deveres, promovendo a paridade em todas as responsabilidades familiares. Essa igualdade é fundamental em situações como a divisão de bens ou a fixação de alimentos, evitando qualquer forma de discriminação de gênero.

Embora não esteja explicitamente previsto na Constituição, o princípio da afetividade tem se consolidado como um dos pilares do Direito de Família. Ele valoriza as relações afetivas como base para a constituição e o reconhecimento das entidades familiares. A sua aplicação é especialmente relevante em casos de filiação socioafetiva, adoções e não reconhecimento de famílias formadas por casais homoafetivos, onde a afetividade prevaleceu

Complementando essa visão, o princípio da solidariedade familiar reforça os deveres de assistência moral e material entre os membros da família, destacando a importância da cooperação e do apoio mútuo. Essa solidariedade é frequentemente aplicada em questões relacionadas à obrigação alimentar e ao cuidado com parentes em situações de vulnerabilidade

Por fim, o reconhecimento da pluralidade das entidades familiares reflete a evolução social e jurídica no Brasil. A Constituição Federal, em seu artigo 226, protege diferentes formas de organização familiar, além da tradicional família nuclear. Esse princípio garante direitos a arranjos diversos, como famílias monoparentais, uniões homoafetivas e famílias recompostas, mostrando-se essencial para garantir a igualdade.

Assim, o Direito de Família, guiado por esses princípios constitucionais, continua a evoluir, adaptando-se às transformações sociais e garantindo a proteção e o respeito aos direitos fundamentais de todos os seus integrantes.

2.3 DIREITOS E DEVERES DO PODER FAMILIAR

Os poderes e deveres dos pais em favor aos filhos é um direito irrecusável. Este poder-dever se trata também de uma relação de autoridade, além de subordinação entre pais e filhos, uma vez que os pais têm controle sobre os filhos e estes devem obediência aos mesmos.

No Código Civil dispõe sobre o exercício do Poder Familiar, em seu artigo 1.634 e incisos, conforme citado abaixo:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I – Dirigir-lhes a criação e a educação

II – Exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584III – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para se casarem;

IV – Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V – Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI – Numerar-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII – representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII – reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX – Exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Acerca disso, é perceptível que é dever de ambos os pais conceder aos filhos meios de sobrevivência, sustentação, moradia, qualidade de vida, além da primazia dos de conceitos norteadores sobre a vida.

Em seus artigos 3º, 4º e 5º Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme citado abaixo:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Apesar da transparência acerca do que é dos direitos e deveres aos pais depositados, a legislação não estabelece normas para quais estas normas devem ser aplicadas e nem sua distribuição entre os respectivos genitores, sendo estes voltados a sensatez.

3 O AFETO E SUA FALTA NAS RELAÇÕES FAMILIARES

É fundamental destacar a importância do afeto nas relações familiares e como ele contribui significativamente para a qualidade de vida no núcleo familiar. Ao longo dos anos, as definições e estruturas da família passaram por inúmeras transformações, adaptando-se às mudanças sociais. No entanto, algo permanece inegável: o ser humano está continuamente em busca de felicidade, e os vínculos afetivos entre os membros de uma unidade familiar desempenham um papel essencial nessa realização.

Esses laços de afeto abrangem não apenas as famílias formadas pelo casamento tradicional, mas também outras configurações, como famílias monoparentais e arranjos familiares diversos. Essas estruturas, baseadas no amor e na convivência harmoniosa.

Mas com a complexidade das transformações ocorridas na sociedade faz com que ela se torne cada vez mais propícia a danos. O papel dos pais é de suma importância em relação ao desenvolvimento dos filhos por isso quando uma das partes, ou pior ambas não estão em equilíbrio é muito prejudicial para um ambiente de qualidade para a criança. Nesse contexto, é indispensável que os pais estejam preparados emocionalmente para gerar, receber e criar seus filhos com capacidade para reconhecer e identificar as próprias emoções e sentimentos, pois desde a gestação todas as experiências vividas pela criança, farão para sempre parte dela, conforme Donald W. Winnicott retrata. Através dessa ótica, é nítido a importância dos pais no papel de contribuem para o desenvolvimento físico, emocional, moral e ético dos filhos.

Porém muitas vezes a falta de maturidade dos genitores colocam os direitos dos filhos em perigo, Rolf Madaleno escreve muito bem sobre o tema:

[...] justamente por conta das separações e dos ressentimentos que remanescem na ruptura da sociedade conjugal, não é nada incomum deparar com casais apartados, usando os filhos como moeda de troca, agindo na contramão de sua função parental e pouco se importando com os nefastos efeitos de suas ausências, suas omissões e propositadas inadimplências dos seus deveres. Terminam os filhos, experimentando vivências de abandono, mutilações psíquicas e emocionais, causadas pela rejeição de um dos pais e que só servem para magoar o genitor guardião. Como bombástico e suplementar efeito, baixa a níveis irrecuperáveis a auto-estima e o amor próprio do filho enjeitado pela incompreensão dos pais. (MADALENO, [s.d].)

A autora Giselda Maria Novaes Hironaka, trouxe em seu artigo “Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos – além da obrigação legal de caráter material” exemplos muito bem definidos sobre o tema, conforme a seguir:

“Foi o caso, por exemplo, da menina judaica abandonada afetivamente por seu pai logo após o nascimento, quando ele se separou de sua mãe e, em seguida, casou-se com outra mulher, com quem teve outros três filhos. Por serem todos membros da comunidade judaica, o pai e sua nova família encontravam-se frequentemente com a menina abandonada, e nessas ocasiões o pai fingia não a conhecer, de modo a desprezá-la reiteradamente. O interesse do pai em formar nova família, completamente desvinculada da família anterior – independente de quais tenham sido as razões que o levaram a assim agir – foi mais importante e imperativo que o interesse da menina. Essa situação provocou, desde logo, os sentimentos de rejeição e de humilhação, os quais se transformaram em causas de danos importantes, como significativo complexo de inferioridade, demandando cuidados médicos e psicológicos por longo tempo. Só bem mais tarde, na verdade, essa criança encontrou guarida na resposta jurisdicional para os anseios, as frustrações e os traumas que a acompanharam por toda a vida.

Foi assim também o caso do menino, igualmente abandonado por seu pai, que, por razões semelhantes, deixou-o desprovido de sua presença, de seu carinho, de seu interesse por sua criação e por seu desenvolvimento, o que lhe causou significativo déficit psicológico e emocional.” [HIRANAKA, 2007,p1]

É comum também observar casos de casais separados que utilizam os filhos como instrumentos de disputa, geridos em total desacordo com suas responsabilidades parentais e negligenciando os impactos devastadores de suas ausências, omissões e inadimplências familiares deliberadas em relação aos deveres. Como consequência, os filhos acabam enfrentando sentimentos de abandono e lesões emocionais profundas, causadas pela lesão de um dos pais. Essas experiências abalam significativamente a autoestima e o amor próprio da criança, resultando em marcas de severidade que refletem a falta de compreensão e cuidado por parte dos pais. Genitores que proíbem visita do outro genitor por desagrado com a novo(a) companheira(o), ou por inadimplência do pagamento de pensão alimentícia, ou até mesmo por meio de punição ao desarranjo entre os dois. Abandonar um filho é uma grave violação de sua dignidade, pois depende do cuidado constante de ambos os pais para se desenvolver plenamente.

A ruptura abrupta de laços afetivos estabelecidos por uma convivência mútua pode gerar danos profundos e, em muitos casos, irreparáveis à personalidade em formação. O ato de alienar ou abandonar um menor pode, sim, gerar responsabilidade civil pelos danos causados. Essas ações violam os direitos fundamentais da criança

ou do adolescente, como o direito à convivência familiar, à segurança emocional e ao desenvolvimento saudável. Quando ocorre o abuso de direito, a pessoa ultrapassa os limites do exercício legítimo de seu direito, sujeitando-se a avaliações civis. Essas avaliações incluem os prejuízos por perdas e danos, que podem ser mensurados financeiramente, a fim de compensar os prejuízos causados à vítima, neste caso, o menor, em sua integridade física, emocional e psicológica.

3.1 ABANDONO AFETIVO E ALIENAÇÃO PARENTAL

É necessário que seja observada a diferença em relação a duas práticas que por acontecerem lado a lado, muitas vezes são confundidas: a alienação parental e o abandono afetivo.

A alienação parental acontece quando um dos genitores busca dificultar e causar prejuízos a relação do filho com o seu outro genitor. Já o abandono afetivo, ocorre quando existe uma omissão dos pais para com os filhos no que desrespeita a responsabilidade afeita, envolvendo principalmente a falta o cuidado e a atenção que deveria existir no ambiente familiar, em ambas as situações ou até mesmo em ambas na mesma equação o menor sempre é o que tem prejuízos.

3.1.1 Abandono afetivo:

Uma pessoa que é criada por um ou ambos os pais onde suas necessidades são atendidas e se tem uma convivência harmoniosa tende a viver em harmonia. No entanto, uma pessoa que teve uma criação onde se sentia rejeitada por um ou ambos os pais, normalmente não conseguiu viver em harmonia em outros ambientes e ainda terá um sentimento de revolta pelas situações vividas quando criança. Desse modo, é nítido que as crianças que crescem sem o apoio e afeto dos pais sofrem danos irreparáveis, o que impacta negativamente seu comportamento e sua identidade como indivíduo.

Um exemplo de quanto a afetividade é de extrema importância é através da Lei nº 13.058 de 2014, em que foi alterado alguns artigos do Código Civil como os artigos 1583 e 1634. Essas mudanças trazidas por essa lei, tiveram intuito de trazer melhoras a situações que trazem desgastes e traumas na guarda compartilhada. Sendo assim, nesta lei ficou disposto que o tempo de convívio com cada um dos genitores e onde o

filho residiria teria que atender o melhor interesse do menor, além do mais, ficou estabelecido que o poder familiar mesmo após o divórcio continua sendo de ambos os pais, onde a prioridade é o amparo do filho.

Assim, segundo Ricardo Calderón explica:

“Isso porque o melhor interesse do filho exige que seja observada no caso concreto qual é a modalidade de convívio que melhor o representa. Para tanto, é inafastável se imiscuir minimamente no vínculo afetivo entre filhos, pais e mães para obter os elementos de deliberação.” (CALDERÓN, 2017, p. 57)

É importante dizer que o dano emocional causado ao menor afeta diretamente na formação de sua personalidade como pessoa. Isso não quer dizer que quem sofreu com o abandono afetivo irá repetir essa situação adiante, mas ao longo da vida será possível observar os danos causados por uma pessoa que sofreu esse abandono como por exemplo: impactos negativos no seu desempenho escolar, dificuldade em se relacionar com outras pessoas, ou até mesmo comportamentos revoltos. Desse modo, é de extrema importância que os pais tenham consciência de como é fundamental para o desenvolvimento do filho, o amor, cuidado e respeito constantemente da vida e rotina de seus filhos.

O jurista Rodrigo da Cunha Pereira, mestre em direito de família retrata a discussão da seguinte maneira que:

A discussão do abandono afetivo transcende os seus aspectos jurídicos e éticos para atingir uma dimensão política e social. As milhares de crianças de rua e na rua estão diretamente relacionadas ao abandono paterno ou materno e não apenas à omissão do Estado em suas políticas públicas. Se os pais fossem mais presentes na vida de seus filhos e não os abandonassem afetivamente, isto é, se efetivamente criassem e educassem seus filhos, cumprindo os princípios e regras jurídicas, não haveria tantas crianças e adolescentes com sintomas de desestruturação familiar. É mais cômodo, diante do contexto histórico do declínio do patriarcalismo e da sociedade do consumo, justificar na teoria político-econômica o porquê de tantas crianças abandonadas, da criminalidade juvenil ou até mesmo enveredar em uma visão moralista e pensar que todos esses sinais de violência começaram após 1977, com o divórcio no Brasil, e, conseqüentemente, um aumento crescente da separação de casais e de novas formas de constituição de famílias. Todavia, a verdade é que todos esses sinais de desestruturação familiar estão intimamente relacionados ao abandono paterno/materno, seja ele visível ou não. (CUNHA, 2021, p.653)

Portanto, é indiscutível que a falta de um dos genitores na vida ativa da criança, a presença e o carinho do genitor são direitos fundamentais da criança e dever dos pais.

3.1.2 Alienação parental:

Quando ocorre uma separação de maneira litigiosa, todas as partes envolvidas podem passar por diversas situações e sentimentos, como por exemplo a raiva, medo ou incertezas e isso pode ocorrer pois o fim de uma relação conjugal pode significar para muitos a perda da estabilidade familiar. Sendo assim, infelizmente, com a separação pode vir a acontecer conflitos entre as partes, resultando, em disputas pela guarda do filho.

A Expressão alienação parental, foi formada em 1985 através do psiquiatra americano Dr. Richard Gardner nos Estados Unidos no qual descreveu uma situação um cenário em que um dos pais causa influência para que o filho corte os laços emocionais com o outro genitor, gerando sentimentos negativos contra ele. Separar o filho do outro genitor nas maiorias das vezes se dá como resultado de um sentimento de vingança de um dos genitores, onde o ex-cônjuge usa a criança para tentar prejudicar o outro.

Sendo assim, pode-se dizer que a alienação parental está ligada a interferência psicológica do menor com um de seus genitores, causada pelo outro genitor ou por quem detém a guarda do menor. Essa interferência busca causar prejuízos na formação de laços afetivos entre a criança e o um dos genitores.

Desse modo, foi promulgada no ano de 2010 a Lei 12.318 (Lei da Alienação Parental), buscando trazer uma definição para a alienação parental e trazer também sanções para aqueles que fazem.

No artigo 2º desta lei, encontra-se o seguinte conceito legal para alienação parental:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

A alienação parental pode existir de diferentes maneiras, como por exemplo através de difamação, manipulação, proibição do contato, confusões desnecessárias, ou seja, situações que vão ocasionar incômodo na relação da criança com o genitor

afastado. Por isso, é muito importante que seja comprovada a ocorrência da alienação parental para que assim seja tomada as medidas legais.

Diante dessa temática, é possível constatar que, a alienação parental está diretamente interligada até mesmo nas pequenas atitudes e ações cotidianas por parte de um dos genitores do menor. E realizar essa constatação o quanto antes é de extrema importância para que de forma imediata seja solucionada buscando assim priorizar a proteção dos direitos da criança e do adolescente.

4 LEIS SOBRE ALIENAÇÃO PARENTAL E ABANDONO AFETIVO:

As leis e a jurisprudência que abordam a alienação parental e abandono afetivo tem um papel muito importante na proteção dos direitos das crianças e adolescentes, assegurando a estes um desenvolvimento seguro e saudável.

A jurisprudência no país tem cada vez mais avançado, trazendo consigo o reconhecimento de possíveis indenizações por danos morais nesses casos, buscando reforçar a importância da responsabilidade parental, sendo assim, estas normas são criadas com o intuito de proteger o menor garantindo-lhe bem-estar e afeto durante seu desenvolvimento como pessoa.

4.1. ANÁLISE DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL (LEI 12.318/10)

Foi promulgada em agosto de 2010 a lei da alienação parental, nº 12.318, o objetivo por trás da criação dessa lei partiu da necessidade de trazer e combater as situações ligadas a alienação parental que, por má fé um dos genitores manipula o menor para causar afastamento do outro genitor. A alienação parental é extremamente prejudicial para o desenvolvimento da criança ou adolescente que vivencia esta situação, desse modo, a criação dessa lei se deu para estabelecer, medidas para a prevenção, e para lidar com quem já pratica esse ato, trazendo medidas de proteção chegando até a possibilidade de alteração na guarda do menor e aplicação de sanções no genitor alienador.

Nessa perspectiva, a lei da alienação parental engloba diferentes medidas que variam desde apoio psicológico quanto até aplicações de sanções. Embora haja múltiplos esforços para conscientizar as pessoas a respeito dessa problemática, vigora a necessidade de educação e conscientização para sociedade em geral, mas em especial para os genitores e profissionais da saúde e do sistema jurídico.

Sobre a prática da alienação, o artigo 3º da Lei nº 12.318, dispõe que:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres

inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Essa legislação foi estabelecida para acompanhar as famílias, buscando sempre como prioridade, trazer a prevenção da alienação parental, protegendo o menor. É notável que quando um dos genitores praticam a alienação, isto influencia diretamente nas relações e hábitos da criança com o outro genitor, causando sérios danos emocionais a criança ou adolescente. Desse modo, através da legislação, são introduzidos instrumentos jurídicos capazes de trazer a proteção adequada para os menores.

O art. 3º da Lei 12.318/10, reprovava a alienação parental, já que tal ato é trazido como uma ação que fere o direito fundamental da convivência familiar, desse modo, Raquel P. R. Souza, completa que:

Os filhos são cruelmente penalizados pela imaturidade dos pais quando estes não sabem separar a morte conjugal da vida parental, atrelando o modo de viver dos filhos ao tipo de relação que eles, pais, conseguirão estabelecer entre si, pós-ruptura. Em suma, nas situações que de fato ocorrem a alienação é necessário que o sistema judicial esteja atento para que o genitor que pratica a alienação não utilize das medidas jurídicas como forma de se vitimizar mediante alegações infundadas, fazendo com que a legislação ao invés de proteger o menor acabe causando ainda mais danos. (SOUZA, 2007, p. 7)

4.1.1 Projeto de Lei nº 12.318/10

Em 2010 foi publicada a Lei da alienação parental nº 12.318 com intuito de impedir que os genitores ou responsável do menor interfira de maneira prejudicial no desenvolvimento da criança ou adolescente. Entretanto em 16 de agosto de 2023 a Comissão de Direitos Humanos, aprovou um projeto que revoga a lei nº 12.318, esse projeto foi apresentado pelo senador Magno Malta (PL– ES)

A revogação dessa legislação é defendida por pessoas que concordam que não é necessário existir uma lei específica, levando em consideração que o Código Civil por si só, já é suficiente para estabelecer esses tipos de conflito, ou através do ECA que também é capaz de estabelecer uma convivência familiar.

De outro modo, também existem pessoas que vão contra a revogação dessa legislação, levando em consideração que, trazer um retrocesso em relação ao que assegura os direitos e garantias da criança e do adolescente pode resultar na diminuição da rede de proteção do menor.

Entretanto, vale ressaltar que, a Lei nº 12.318/10, é muito importante no que tange proteger os direitos da criança e do adolescente e garantir assim um desenvolvimento seguro e saudável nas famílias, e apesar do Código Civil trazer com si regras para uma boa convivência, não se trata a situação específica da alienação parental, sendo insuficiente para essas situações.

4.2 ANÁLISE DOS PROJETOS DE LEIS ACERCA DO ABANDONO AFETIVO

Com o passar do tempo a legislação vai passando por uma evolução, isso fica nítido com os novos projetos de leis que foram criados com novas propostas, dependendo de aprovação e do voto do Poder Executivo.

Dentre essas novas propostas, estão alguns dos projetos de leis a respeito de proteger as vítimas que sofrem o abandono afetivo sendo elas: Projeto de Lei nº 700/2007; 4294/2008; 3212/2015. A diante será analisado o objetivo de cada um desses projetos de Lei.

4.2.1 Projeto de Lei nº 700/2007:

O projeto de lei nº 700/2007 foi desenvolvido com o intuito de trazer mudanças para a lei do estatuto da criança e adolescente nº 8.069/90, categorizando o abandono afetivo como um ato ilícito civil e penal, onde se dá a imposição de restituição danos causados pelo genitor que pratica tal ato contra o menor.

Nesse projeto foi realizada a proposta de inclusão do parágrafo 2º e 3º no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, da seguinte forma:

“Art. 4º.

§ 1º.

§ 2º. Compete aos pais, além de zelar pelos direitos de que trata o art. 3º desta Lei, prestar aos filhos assistência moral, seja por convívio, seja por visitação periódica, que permitam o acompanhamento da formação psicológica, moral e social da pessoa em desenvolvimento.

§ 3º. Para efeitos desta Lei, compreende-se por assistência moral devida aos filhos menores de dezoito anos:

I – a orientação quanto às principais escolhas e oportunidades profissionais, educacionais e culturais;

II – a solidariedade e apoio nos momentos de intenso sofrimento ou dificuldade;

III – a presença física espontaneamente solicitada pela criança ou adolescente e possível de ser atendida. (NR).”

O propósito principal desse projeto é justamente estabelecer que o abandono afetivo seja considerado um crime passível de indenização> Vale ressaltar que o presente projeto se encontra desde o dia 06/10/2015 remetida à câmara dos deputados.

4.2.2 Projeto de Lei nº 4294/2008.

O projeto de lei nº 4294/2008 foi desenvolvido com o intuito de expor a chance de ingressar através de uma ação de indenização por danos morais em casos que ocorrem o abandono afetivo, essa seria uma forma de responsabilizar civilmente o genitor que pratica o abandono em face do menor ou também de maneira inversa quando o filho abandona seus genitores na velhice. Esse projeto foi aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa da Câmara dos Deputados pelo ex-deputado Carlos Bezerra (MT).

O deputado Felício Laterça (PSL-RJ) mostrou-se a favor desse projeto, apresentando a seguinte opinião:

Há que se valorizar os laços afetivos entre familiares como importantes conexões pessoais com reflexos na vida das pessoas, especialmente quando se encontram mais vulneráveis, na infância e na senilidade. O abandono afetivo, sem dúvida, retira das pessoas a segurança de que são queridas e de que têm com quem contar. “O vazio afetivo repercute na vida de quem é abandonado, e pode ser mensurado, para fins de indenização por dano moral” (LATERÇA, 2021,[S.D]).

Com esse projeto houve a inclusão de um parágrafo único no artigo 1.632 do Código Civil e um parágrafo segundo ao artigo 3º da Lei n.10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

A seguir as modificações:

“Art. 1.632

Parágrafo único: O abandono afetivo sujeita os pais ao pagamento de indenização por dano moral. NR)” “

Art. 3º

§ 1º

§ 2º O abandono afetivo sujeita os filhos ao pagamento de indenização por dano moral.”

Desse modo, fica claro que não é possível obrigar um genitor a amar um filho e nem vice-versa, entretanto a maneira mais eficaz de suprir os danos causados pela falta de afeto é através da indenização pelos danos causados. Vale ressaltar que esse projeto de lei se encontra desde o dia 27/09/2021 está aguardando Designação de Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

4.2.3 Projeto de Lei nº 3212/2015

O projeto de lei nº 4294/2008 foi desenvolvido com o intuito foi proposto pelo senador Marcelo Crivella (RJ) em 2007 ficando primeiramente conhecido como Projeto de Lei nº 700/2007 no Senado Federal, e em seguida passou por vários órgãos da Câmara dos Deputados com sua última deliberação em março de 2021. O presente projeto de lei busca trazer modificação a Lei n 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente, tornando a abandono afetivo um ato ilícito.

Nesse projeto pretende-se incluir do parágrafo 2º e 3º no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, da seguinte forma:

“Art. 4º

§ 1º

§ 2º Compete aos pais, além de zelar pelos direitos de que trata o art. 3º desta Lei, prestar aos filhos assistência afetiva, seja por convívio, seja por visitação periódica, que permita o acompanhamento da formação psicológica, moral e social da pessoa em desenvolvimento.

§ 3º Para efeitos desta Lei, compreende-se por assistência afetiva:

I – Orientação quanto às principais escolhas e oportunidades profissionais, educacionais e culturais;

II – solidariedade e apoio nos momentos de intenso sofrimento ou dificuldade;

III – presença física espontaneamente solicitada pela criança ou adolescente e possível de ser atendida.” (NR).

O artigo 5º desse estatuto recebeu um parágrafo único onde passou a ser considerado lícita a reparação de danos a quem venha ferir o direito fundamental do menor, incluindo o abandono afetivo

“Art. 5º

Parágrafo único. Considera-se conduta ilícita, sujeita a reparação de danos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, a ação ou a omissão que ofenda direito fundamental de criança ou adolescente previsto nesta Lei, incluindo os casos de abandono afetivo.” (NR)

Já em seu artigo 22º, ficou assegurado que juntamente com o dever de guarda está o dever de assistência e obrigação de cumprir determinação judiciais envolvendo o menor:

“Art 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda, convivência, assistência material e afetiva e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.” (NR)

Desse modo, fica nítida a importância do projeto de lei 3212/2015 para que haja amparo legal para quem sofre do abandono afetivo, além do mais, trazer uma sanção para quem pratica este ato, é uma forma de evitar que esse abandono aconteça. Vale ressaltar que o presente projeto de lei se encontra desde o dia 10/03/2021 em aguardo de Designação de Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

5 RESPONSABILIDADE CIVIL

De acordo com o artigo 186 do Código Civil, aquele que causar dano a outrem, mesmo que exclusivamente moral, por ação ou omissão, comete ato ilícito e está sujeito à reparação. Dessa forma, pais que abandonam afetivamente ou alienam para impedir o convívio entre seus filhos podem ser responsabilizados civilmente pelos danos causados.

Uma criança não se divorcia de seus pais, e, mesmo que não faça parte de um processo formal de divórcio, o seu bem-estar deve ser uma das principais preocupações em qualquer situação de conflito familiar. Ela tem o direito ao convívio, ao amor, à proteção e aos cuidados de ambos os pais. Quando um ou ambos falham nesse dever fundamental, cabe ao Estado intervir para proteger os direitos da criança.

Os psicólogos são enfáticos ao afirmar que os primeiros seis anos de vida são cruciais para a formação da mente, da personalidade e do caráter. A psicóloga Aline Saramago ressalta: "Diversas pesquisas demonstram que a primeira infância é essencial para moldar o comportamento do adolescente e do adulto. Os pais ou cuidadores são modelos em tudo, e se a criança tiver boas referências, isso a impactará positivamente. Caso contrário, ela poderá enfrentar diversos problemas no futuro."

Entretanto, para que existam boas referências, é necessária a presença ativa e afetiva dos pais. Infelizmente, o abandono afetivo e alienação parental é uma realidade recorrente.

Para que seja configurada a responsabilidade civil do genitor por abandono afetivo, é necessário que estejam presentes alguns elementos caracterizadores: a conduta omissiva ou comissiva do genitor (ato ilícito), o trauma ou prejuízo psicológico sofrido pelo filho (dano) e o nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano. Além disso, é preciso comprovar o dolo ou a culpa do genitor.

A Constituição Federal, em seu artigo 227, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança, do adolescente e do jovem à vida, saúde, educação, dignidade, respeito, liberdade e, principalmente, à convivência familiar e comunitária. Este artigo reconhece que a proteção integral à criança envolve não apenas cuidados materiais, mas também a garantia de vínculos afetivos saudáveis e equilibrados. O abandono afetivo, portanto, configura uma grave violação desse princípio constitucional, ao privar a criança de um

de seus direitos mais fundamentais: o de receber amor, cuidado e convívio regular com ambos os pais.

Essa violação não se resume a uma falha ética ou moral, mas a uma transgressão legal, que pode ter consequências emocionais e psicológicas devastadoras para a criança. O afeto é um elemento essencial na construção da personalidade e do equilíbrio emocional dos menores, e a ausência de um dos genitores, seja por omissão ou negligência, afeta diretamente sua capacidade de se desenvolver de forma saudável. A privação do convívio com o pai ou a mãe pode resultar em traumas que impactam o futuro emocional e social do indivíduo, reforçando a necessidade de responsabilização civil para reparar esses danos.

A responsabilidade civil, conforme descrita no artigo 927 do Código Civil, estabelece que qualquer pessoa que causar dano a outra por meio de um ato ilícito (conforme os artigos 186 e 187) é obrigada a repará-lo. O parágrafo único do mesmo artigo ressalta que a reparação do dano ocorrerá independentemente de culpa em situações específicas previstas em lei, ou quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano apresentar, por sua natureza, riscos aos direitos de terceiros.

No contexto da Alienação Parental, a responsabilidade civil se aplica, uma vez que os três elementos essenciais para sua caracterização — culpa, dano e nexo de causalidade — estão presentes. Assim, é possível afirmar que a responsabilidade civil pode ser invocada nos casos de Alienação Parental, conforme os fundamentos legais mencionados.

O Código Civil de 2002 impõe a ambos os genitores o dever de exercer o poder familiar, tornando-os responsáveis não apenas pela proteção dos seus filhos, mas também pela garantia de seus direitos e o cumprimento de deveres. Nesse contexto, o artigo 73 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) prevê que a “inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei.”

A responsabilidade civil é claramente aplicável nos casos de Alienação Parental, uma vez que os três elementos fundamentais para sua caracterização estão presentes: a culpa, o dano e o nexo de causalidade.

A culpa, nesse cenário, está evidente no comportamento do alienador, que age com a intenção deliberada de afastar o menor da convivência com o outro genitor. A prática desses atos demonstra dolo, pois o alienador atua com o objetivo premeditado de interromper ou enfraquecer a relação entre o genitor alienado e o filho. Além disso,

quando há o abandono efetivo, seja emocional ou físico, a conduta do alienador agrava ainda mais os danos, causando uma ruptura profunda na estrutura familiar.

O nexo de causalidade é igualmente claro, já que o dano emocional e psicológico sofrido tanto pelo menor quanto pelo genitor alienado decorre diretamente da conduta ilícita do alienador. Sem a prática da alienação parental ou o abandono efetivo, esses prejuízos — como a ruptura da relação parental e o sofrimento do menor — não existiriam. Portanto, a conduta do alienador é a causa direta dos danos, o que justifica plenamente a responsabilização civil e a consequente reparação.

Nesse sentido, tanto o comportamento ativo de alienação quanto o abandono afetivo representam violações graves que justificam a aplicação da responsabilidade civil, visando não só reparar os danos, mas também proteger o desenvolvimento saudável da criança e o direito à convivência familiar.

O Superior Tribunal de Justiça destaca em suas decisões a importância de uma demonstração minuciosa tanto do ato ilícito quanto do sofrimento da parte lesada para que seja possível obter indenização por abandono afetivo. A título de exemplo, vejamos um julgado do STJ que ilustra essa questão:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ABANDONO AFETIVO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO ILÍCITO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

ART. 186 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CONFIGURAÇÃO DO NEXO CAUSAL. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA. PACTA CORVINA. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZADO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. A possibilidade de compensação pecuniária a título de danos morais e materiais por abandono afetivo exige detalhada demonstração do ilícito civil (art. 186 do Código Civil) cujas especificidades ultrapassem, sobremaneira, o mero dissabor, para que os sentimentos não sejam mercantilizados e para que não se fomente a propositura de ações judiciais motivadas unicamente pelo interesse econômico-financeiro.

2. Em regra, ao pai pode ser imposto o dever de registrar e sustentar financeiramente eventual prole, por meio da ação de alimentos combinada com investigação de paternidade, desde que demonstrada a necessidade concreta do auxílio material.

3. É insindicável, nesta instância especial, revolver o nexo causal entre o suposto abandono afetivo e o alegado dano ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. O ordenamento pátrio veda o *pacta corvina* e o *venire contra factum proprium*.

5. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, não provido. (REsp 1493125/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 01/03/2016).

Alem disso, ocorreu a primeira condenação no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais relacionada ao abandono afetivo. Na ocasião, foi apresentada a apelação cível de nº 2.0000.00.408550-5/000, na qual o Desembargador Unias Silva acatou o recurso e determinou a concessão de indenização ao filho abandonado.

INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS - RELAÇÃO PATERNO-FILIAL - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE A dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana. (TJMG - Apelação Cível 2.0000.00.408550-5/000, Relator(a): Des.(a) Unias Silva , Relator(a) para o acórdão: Des.(a) , julgamento em 01/04/2004, publicação da súmula em 29/04/2004).

A 3º turma do Tribunal de Justiça, no ano de 2012, foi considerado possível determinar indenização dano moral proveniente abandono afetivo causado pelos pais. Na presente decisão a ministra Nancy Andrighi levou em consideração que a indenização por danos morais nesse caso é fundamentada no dever de responsabilidade que o genitor tem com o menor, conforme vemos na ementa:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE.

1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família.
2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88.
3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico.
4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social.
5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial.
6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.
7. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ - REsp: XXXXX SP 2009/XXXXX-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/04/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2012 RDDP vol. 112 p. 137 RDTJRJ vol. 100 p. 167 RSTJ vol. 226 p. 435).

A ministra votou a favor com o argumento de que amar é subjetivo entretanto, cuidar é uma dever que os pais tem em relação aos filhos sendo permitido ser valorativo. Desse modo, a ministra concedeu ao afeto valor jurídico, tornando passível de ser cobrado no judiciário, pelo menor que sofreu o abandono, do genitor.

Assim sendo, através da análise realizada nas jurisprudências apresentadas pode-se observar uma evolução gradativa no reconhecimento do abandono afetivo como uma questão passível de responsabilização civil. Entretanto, ainda assim encontra-se alguns desafios na sua aplicação, principalmente no que desrespeita a comprovação dos elementos essenciais para que comprove dano moral. Essa evolução tem contribuído diretamente para que o direito proteja cada vez mais a dignidade da pessoa humana e o bem-estar das crianças, ao mesmo tempo em que respeita os limites das relações afetivas e a subjetividade que as envolve

Um caso emblemático julgado pela 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) ilustra os graves impactos da alienação parental e da responsabilidade dos genitores em priorizar o bem-estar dos filhos. Na ação, ambos os pais foram condenados por praticar atos de alienação parental, caracterizados pela desqualificação mútua e utilização das crianças em campanhas de desacreditação. Os relatórios psicológicos apresentados no processo evidenciaram que tais condutas causaram sofrimento emocional significativo aos filhos, comprometendo seu desenvolvimento saudável. A decisão judicial, fundamentada na Lei nº 12.318/2010, destacou a importância da guarda compartilhada como medida para equilibrar a convivência e minimizar os danos às crianças, reforçando que o melhor interesse dos menores deve prevalecer, independentemente dos conflitos entre os genitores. Um outro precedente relevante para fundamentar o estudo sobre alienação parental é a Apelação Cível julgada pela 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), a seguir:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL - ATOS PRATICADOS PELA MÃE QUE DIFICULTAM O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VISITAS PATERNO - ALIENAÇÃO PARENTAL - CONFIGURAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. –

A Lei n. 12.318/2010 dispõe sobre a alienação parental, definindo-a como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente

promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (artigo 2º, caput) - A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, infringindo disposição constitucional da proteção integral dos menores (artigo 227, da Constituição Federal), além de prejudicar a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constituir abuso moral contra os jovens e infantes e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda - No presente caso, a prova dos autos, em especial o Estudo Psicológico, demonstra de forma clara a alienação parental praticada pela genitora ao impedir o exercício do direito de visitas paterno, além de dificultar o contato da criança com o genitor, impedir o exercício da autoridade parental, bem como realizar campanha de desqualificação da figura paterna.(TJMG - AC: 10000210725339001 MG, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 01/07/2021, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

Nesse caso, a mãe foi responsabilizada por dificultar o direito de visitas paternas, impedir o contato da criança com o genitor e promover campanha de desqualificação contra ele, configurando claramente a alienação parental, conforme definido pela Lei n. 12.318/2010. O tribunal destacou que esses atos violaram o direito fundamental da criança à convivência familiar saudável, garantido pelo artigo 227 da Constituição Federal, além de caracterizarem abuso moral e descumprimento dos deveres parentais. Esse acórdão reforçou a necessidade de priorizar os melhores interesses do menor e proteger suas relações afetivas, fundamentais para o desenvolvimento emocional equilibrado.

A responsabilidade civil no contexto da alienação parental e da proteção dos menores é fundamental para limitar comportamentos específicos e garantir a integridade física, emocional e psicológica das crianças e adolescentes. Quando os genitores ou outros responsáveis envelhecem de forma a interferir nos níveis de desenvolvimento da criança, seja por abandono, alienação ou desqualificação do outro genitor, tornam-se sujeitos de responsabilidade civil pelos danos causados.

Essa responsabilidade busca não apenas reparar os danos materiais e morais sofridos pela criança, mas também atuar preventivamente, ao importar consequências jurídicas para comportamentos que possam comprometer o direito fundamental do menor à convivência familiar saudável. A legislação brasileira, especialmente com a Lei nº 12.318/2010, que trata da alienação parental, reconhece a gravidade desses atos, configurando-os como abusos que afetam diretamente o bem-estar da criança.

A aplicação da responsabilidade civil tem um papel crucial na proteção dos menores, pois atua como um mecanismo para garantir que os direitos dos filhos sejam

respeitados, protegendo-os de danos irreparáveis ao seu desenvolvimento emocional e social. Dessa forma, as avaliações civis, como a reposição por perdas e danos, são protegidas para a responsabilização dos adultos envolvidos e para a proteção do melhor interesse da criança, estabelecendo limites claros para ações que possam prejudicar suas relações familiares e sua formação.

5.1 EVOLUÇÃO DA COMPREENSÃO DOS TRIBUNAIS SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL NO CONTEXTO DO ABANDONO AFETIVO E ALIENAÇÃO PARENTAL

Nos últimos anos, a compreensão dos tribunais sobre a responsabilização civil no contexto de abandono afetivo e alienação parental tem evoluído consideravelmente, com destaque para um movimento cada vez mais claro de proteção aos direitos dos menores. O entendimento das cortes tem se tornado mais sensível à necessidade de responsabilização dos genitores que cometem esses atos, com o objetivo de não apenas reparar danos, mas também de fortalecer a tutela dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

Historicamente, a responsabilidade civil por abandono afetivo e alienação parental era vista com ceticismo, sendo que muitos tribunais consideravam esses atos como naturais em processos de separação ou conflitos familiares. Entretanto, as decisões tomaram a se ajustar, refletindo uma compreensão crescente da gravidade dos danos psicológicos e emocionais às crianças. A partir de decisões emblemáticas, como as especificações de genitores por abandono afetivo e o reconhecimento da alienação parental como uma violação dos direitos das crianças à convivência familiar saudável, os tribunais passaram a adotar um entendimento mais robusto sobre a responsabilidade dos pais.

Um exemplo claro dessa mudança pode ser aplicado nas decisões dos tribunais superiores, como o Superior Tribunal de Justiça (STJ), que passou a admitir a possibilidade de indenização por danos morais em casos de abandono afetivo, com base no princípio da dignidade da pessoa humana e não tem direito à convivência familiar. Os relatórios mais recentes enfatizam que, para que as peças sejam eficazes, é necessário demonstrar não apenas a falha no dever de cuidado, mas também os efeitos concretos que o abandono ou a alienação causaram ao desenvolvimento emocional da criança. Essa mudança evidencia uma adaptação das cortes à realidade

contemporânea, onde a proteção dos direitos da criança e do adolescente é cada vez mais centralizada na esfera jurídica.

5.2 CARÁTER PREVENTIVO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil, no contexto do abandono afetivo e da alienação parental, não deve ser vista apenas como uma forma de reparar os danos causados às crianças, mas também como uma ferramenta preventiva essencial para a proteção do seu desenvolvimento emocional e social. Ao aplicar as sanções previstas, o Judiciário não busca apenas compensar as vítimas por danos passados, mas, principalmente, prevenir a ocorrência de danos irreparáveis ao bem-estar dos menores no futuro.

A responsabilidade civil serve, nesse sentido, como uma forma de garantir que os genitores cumpram com seus deveres afetivos e educacionais, conforme exigido pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Ao responsabilizar os pais pela prática de atos que prejudicam a convivência familiar e afetiva, o sistema jurídico reforça o dever de garantir que a criança tenha acesso ao cuidado, à proteção e ao amor, componentes essenciais para o seu desenvolvimento saudável.

Além disso, a aplicação das medidas de responsabilização busca garantir a efetividade do direito da criança à convivência familiar saudável, assegurando a construção de vínculos afetivos sólidos e o respeito à dignidade da pessoa humana. Isso implica que, ao condenar os pais que alienam ou abandonam afetivamente seus filhos, o Estado não está apenas punindo comportamentos indevidos, mas também promovendo a integridade emocional da criança, evitando que ela sofra consequências psicológicas graves que possam perdurar ao longo de sua vida.

A função preventiva é particularmente importante, pois os tribunais estão avisando que a ausência de vínculos afetivos pode gerar consequências para a criança, afetando sua capacidade de se relacionar, desenvolver autoestima e estabelecer vínculos saudáveis na vida adulta. Assim, ao responsabilizar os pais e importar as peças pelos danos, o sistema judiciário não só repara o sofrimento passado, mas também age preventivamente, minimizando os riscos de que o menor enfrente distúrbios emocionais e sociais graves no futuro.

6 CONCLUSÃO

O presente estudo abordou de forma abrangente as questões da alienação parental e do abandono afetivo, destacando a gravidade dessas práticas, que configuram graves proteção aos direitos das crianças e adolescentes. Tais condutas não apenas afetam profundamente o desenvolvimento emocional e psicológico dos menores, mas também geram consequências desastrosas na dinâmica familiar, comprometendo a formação de indivíduos equilibrados e saudáveis. A alienação parental, caracterizada pela manipulação de um genitor para afastar o filho do outro, e o abandono afetivo, resultante da omissão de cuidados emocionais essenciais, são práticas que comprometem de maneira irreparável a construção de vínculos afetivos sólidos e a convivência familiar saudável.

A análise jurídica realizada neste estudo permite destacar que, embora a Lei nº 12.318/2010, conhecida como Lei da Alienação Parental, tenha representado um avanço significativo na proteção das crianças e adolescentes, sua implementação prática enfrenta desafios substanciais. A exigência de comprovação técnica, muitas vezes através de elogios médicos e psicológicos, e a morosidade do sistema judiciário ampliam o sofrimento dos menores envolvidos, dificultando a resolução eficaz dos casos. Paralelamente, os projetos de lei que buscam classificar o abandono afetivo como ilícito civil e penal refletem um movimento positivo na evolução do entendimento jurídico, mas ainda carecem de uma aprovação legislativa que permita sua aplicação efetiva, deixando uma lacuna importante na proteção dos direitos das crianças.

A partir dessas constatações, torna-se evidente a necessidade de uma abordagem mais integrada e eficaz no enfrentamento dessas práticas. Uma ação prioritária deve ser o fortalecimento das políticas públicas externas à criação de programas que incentivem a mediação familiar, promovendo o bom convívio entre os membros da família e oferecendo suporte jurídico e psicológico às famílias em conflito. Além disso, é crucial desenvolver campanhas de conscientização para sensibilizar a sociedade sobre os impactos profundos da alienação parental e do abandono afetivo, destacando a importância do convívio familiar saudável para o pleno desenvolvimento da criança.

A educação desempenha um papel central nesse processo, sendo fundamental a inclusão de conteúdos sobre direitos e deveres parentais, bem como a valorização

da convivência afetiva. A conscientização precoce e a disseminação de informações claras e acessíveis podem contribuir significativamente para a mudança de atitudes e comportamentos em relação à responsabilidade parental. Nesse contexto, é essencial a capacitação de profissionais de Direito, psicólogos e assistentes sociais, para que possam lidar de forma mais eficaz com as complexidades emocionais e jurídicas envolvidas em casos de alienação parental e abandono afetivo, proporcionando uma atuação mais assertiva e garantindo a proteção integral dos direitos das crianças e adolescentes.

No âmbito jurídico, é necessário aprimorar o sistema atual, com o fortalecimento das perícias psicológicas, que desempenham um papel fundamental no apoio técnico às decisões judiciais. A revisão e atualização da Lei nº 12.318/2010 são igualmente imprescindíveis, para ampliar as ações preventivas e punitivas relacionadas à alienação parental. A aprovação de projetos de lei que tratam o abandono afetivo como ato ilícito civil e penal, com critérios claros para os acessórios dos danos morais, é uma medida importante para garantir a eficácia da proteção dos direitos dos menores, especialmente no que tange à prevenção e compensação dos danos causados.

Além disso, é crucial criar e fortalecer redes de apoio nas comunidades, unindo escolas, serviços de saúde, assistência social e outros acompanhamentos locais, com o objetivo de monitorar e intervir precocemente em casos de alienação parental e abandono afetivo. Essas redes podem oferecer um suporte contínuo às famílias, protegendo os direitos das crianças e garantindo que elas cresçam em ambientes saudáveis e seguros.

Por fim, a luta contra a alienação parental e o abandono afetivo deve ser encarada como uma responsabilidade compartilhada entre o Estado, a sociedade e as famílias. Proteger as crianças e adolescentes, oferecer-lhes amor, cuidado e a convivência familiar essencial, é um imperativo moral e legal para a construção de uma sociedade mais justa e solidária. Fortalecer os laços afetivos, responsabilizar aqueles que descumprem seus deveres parentais e garantir o cumprimento dos direitos fundamentais das crianças são medidas essenciais para promover um ambiente familiar equilibrado e saudável, permitindo que os menores se desenvolvam de forma plena e digna.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Carlos Alberto. Direito de Família. 2ª. Edição, Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 2006. BITTAR, Carlos Alberto. Reparação civil por danos morais, 4ª edição. Editora Saraiva, 2014. Disponível em: . Acesso em: 27 de junho. 2024.

D. W. Winnicott; **Os bebês e suas mães**, tradução Jefferson Luiz Camargo ; revisão técnica Maria Helena Souza Patto. – 2ª ed. - São Paulo: Martins Fontes, 1999. - (Psicologia e pedagogia) Título original: Babies and their mothers. Bibliografia. ISBN 85-336-1179-X.

MADALENO, Rolf - Direito de Família e Sucessões. Disponível em: <<https://www.rolfmadaleno.com.br/web/artigo/o-custo-do-abandono-afetivo>>. Acesso em: 14 nov. 2024

NOAVES, Giselda Maria Fernandes Novaes Hirokada, IBDFAM: Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos – além da obrigação legal de caráter material.*. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/289/Os+contornos+jur%C3%ADdicos+da+responsabilidade+afetiva+na+rela%C3%A7%C3%A3o+entre+pais+e+filhos+%E2%80%93+al%C3%A9m+da+obriga%C3%A7%C3%A3o+legal+de+car%C3%A1ter+material.>>. Acesso em: 14 nov. 2024.

FERREIRA, Raiane da silva. Alienação Parental e Seus Efeitos Sociais. 2019. Disponível em: < <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/1487/1/Monografia%20-%20Raiane%20da%20Silva%20Ferreira.pdf>> Acesso em: 14 nov. 2024

NORONHA, Maressa Maelly Soares. A evolução do Conceito de Família. Disponível em: <https://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170602115104.pdf> Acesso em: 14 nov. 2024

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p.4

DIAS, M. Alienação parental e o princípio do melhor interesse. [s.l: s.n.]. Disponível em: <<https://berenedias.com.br/alienacao-parental-e-o-principio-do-melhor-interesse/?print=pdf>>. Acesso em: 13 abr. 2024.

DIAS, M. Síndrome da alienação parental, o que é isso? [s.l: s.n.]. Disponível em: <https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPIJ/docs/Art_19._Sindrome_da_alienacao_parental_o_que_e_isto.pdf> Acesso em: 13 abr. 2024.

MANJINSKI, E. A responsabilidade civil no Direito de Família. [s.l: s.n.]. Disponível em: <<https://www.direitodefamilia.adv.br/2020/wp-content/uploads/2020/07/responsabilidade-civil-direito-de-familia.pdf>>. Acesso em: 13 abr. 2024.

COSTA, Giovanna Ribeiro da Silva. Alienação parental: consequências jurídicas a luz da legislação brasileira. 2024. Disponível em: <<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/7858/1/TCC%20-%20GEOVANNA%20RIBEIRO%20-%20Alienacao%20Parental.pdf>>

REsp 1493125/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 01/03/2016. Disponível em:

<<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp> > Acesso em: 09 de outubro de 2024

Estatuto da Criança e do Adolescente e normas correlatas. – 2. ed. – Brasília, DF :

Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2023. 179 p. Conteúdo: Dispositivos constitucionais pertinentes – Estatuto da Criança e do Adolescente – Normas correlatas – Atos internacionais. ISBN: 978-65-5676-350-7 (Impresso) ISBN: 978-65-5676-351-4 (PDF) ISBN: 978-65-5676-352-1 (ePub)

FRACASSI, Ana Jhulia Gonçalves. Abandono afetivo e a responsabilização civil. Disponível em: <<https://fibbauru.br/uploads/561/2023/TCC%20DIREITO/Ana%20Jhulia%20Gon%C3%A7alves%20Fracassi.pdf>> Acesso em: 04 dez. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, 5 de out. 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>

TJMG - AC: 10000210725339001 MG, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 01/07/2021, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021 <https://mpmt.mp.br/site/storage/webdisco/arquivos/TJMG%20-%20Aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental_%20Atos%20praticados%20pela%20m

%C3%A3e%20que%20dificultam%20o%20exerc%C3%ADcio%20do%20direito%20de%20visitas%20paterno_%20Configura%C3%A7%C3%A3o.pdf<

STJ - REsp: XXXXX SP 2009/XXXXX-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/04/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2012 RDDP vol. 112 p. 137 RDTJRJ vol. 100 p. 167 RSTJ vol. 226 p. 435. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/865731390/inteiro-teor-865731399>> Acesso em: 25 out. 2024.

TJMG - Apelação Cível 2.0000.00.408550-5/000, Relator(a): Des.(a) Unias Silva , Relator(a) para o acórdão: Des.(a) , julgamento em 01/04/2004, publicação da súmula em 29/04/2004). Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/6066308/inteiro-teor-12206203>> Acesso em: 25 out. 2024.

REsp 1493125/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 01/03/2016. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp> Acesso em: 25 out. 2024.